PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência nº 0001108-73.2014.815.0101

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Suscitante : Juízo de Direito da Comarca de Brejo do Cruz
Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. REMESSA DOS AUTOS. COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À ÉPOCA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Cuidando-se de competência territorial, portanto relativa, o magistrado não pode decliná-la de ofício, só podendo ser afastada quando impugnada pelo réu, através de instrumento próprio, qual seja, questão preliminar de contestação.

- A incompetência relativa não pode ser declinada de

ofício, em conformidade com a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu", segundo a Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pelo **Juiz de Direito da Comarca de Brejo do Cruz**, fls. 24/26, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT** promovida por **Rita dos Santos**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, suscitando o conflito nos seguintes termos:

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos dos arts. 115, II, 116 e 118, I, todos do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, apontando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande.

Devidamente distribuído o processo para 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, o Magistrado *a quo*, através da decisão de fls. 20/21, declinou de sua competência, aduzindo, para tanto, ser a promovente domiciliada na Comarca de Brejo do Cruz e a promovida na Comarca do Rio de Janeiro, razão pelo qual determinou a remessa dos autos a Comarca de Brejo do Cruz.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em vista de não se cuidar a hipótese de nenhuma das situações previstas no art. 178 do Novo Código Processo Civil, consoante determinado pelo art. 951, parágrafo único, do Estatuto Processual.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **Juiz de Direito da Comarca de Brejo do Cruz** que, dentre outras razões, por entender se tratar de cobrança de seguro DPVAT, a competência seria territorial, e, portanto relativa, não podendo ser declarada de ofício.

Sem maiores delongas, realmente mostra-se descabida a redistribuição do feito de ofício pelo juízo suscitado, na medida em que a competência territorial é relativa, podendo ser suscitada somente por meio de questão preliminar de contestação, consoante dispõe o art. 65, do Código de Processo Civil.

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 33, perfeitamente adotado ao caso em testilha:

> **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Destarte, uma vez que a autora entende que lhe é mais benéfico o trâmite do feito na Comarca de Campina Grande, não pode subsistir a declinação de competência procedida pelo Juiz de Direito suscitado, uma vez que caberia à parte demandada, repise-se, levantar a incompetência.

Em reforço, a ação em foco é para recebimento de seguro DPVAT, impondo também a aplicação da Súmula nº 540, do Superior Tribunal de Justiça:

> Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A fim de afastar os argumentos do ora Suscitado, seguem precedentes jurisprudenciais atualizados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 101, I, do CDC, faculta ao consumidor o ajuizamento de ação no foro do seu domicílio, não se tratando de uma obrigação. Além disso, de acordo com a Súmula nº 540, do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, é facultado à parte autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu. De outro lado, a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio, conforme a Súmula nº 33, do STJ. II. No caso, a parte consumidora optou por ajuizar a

ação no foro da agência/sucursal da ré, de acordo com as regras gerais de competência (arts. 46 e 53, III, "a", do CPC/2015), devendo ser respeitada a sua escolha. Agravo provido, em decisão monocrática. (TJRS; AI 0100623-09.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 05/04/2016; DJERS 11/04/2016).

E,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCABÍVEL DECLARAR EX OFFICIO. CABIMENTO DA OPÇÃO PARA AFORAR A DEMANDA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES. Incabível declarar de ofício a incompetência relativa, consoante a súmula nº 33 do superior tribunal de justiça. É facultado ao consumidor optar por ajuizar a demanda no foro do domicílio do demandado. Hipótese de competência territorial relativa. Incidência do art. 101, I, do Código de Processo Civil. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS; CC 0415897-71.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Guinther Spode; Julg. 25/02/2016; DJERS 01/03/2016).

E,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação

revisional de alimentos. Critério territorial de fixação de competência ex VI do art. 53, inciso II, do novo CPC. E, portanto, relativa, o que impede = obstaculiza a declaração, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 64 do novo código de processo civil e da Súmula nº 33 do STJ. Ação autônoma em relação à ação que fixou os alimentos. Ausência de conexão, prevenção e/ou acessoriedade. Declarada a competência do juízo suscitado = da 2ª Vara Cível da Comarca de RIO LARGO. Doutrina e jurisprudência. (TJAL; CC 0500130-77.2015.8.02.0000; Seção Especializada Cível; Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima; DJAL 06/04/2016; Pág. 92).

Não destoando da jurisprudência deste Sodalício, em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL ATACADO. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. A segunda seção desta corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRG-RESP 1.240.981; proc. 2011/0045058-0; RS; terceira turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; julg.

> 02/10/2012; dje 05/10/2012). (TJPB; AI 0001204-66.2015.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 16).
>
> Ainda,
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENT NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE PICUÍ. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando como competente o juízo da Comarca de picuí, ora suscitado, para onde devem ser remetidos os autos. (TJPB; CC 0002089-80.2015.815.0000; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 12).

Desta feita, conclui-se não há que se falar em declinação da competência de ofício quando se trata de competência relativa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO**, declarando a **competência do Juízo suscitado, ou seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, para conhecimento e julgamento da presente demanda.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator